



LEI Nº 907 DE 14 DE JANEIRO DE 2022

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude – CMJ e dá outras providências”

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Natividade da Serra, o Conselho Municipal de Juventude – CMJ, instância de caráter paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas de juventude, vinculado à da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura.

Art. 2º - Para os fins desta Lei são considerados jovens as pessoas situadas na faixa etária compreendida entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

Parágrafo único - As competências do Conselho Municipal de Juventude quanto à faixa etária de 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito) anos deverão guardar conformidade com as normas previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

- I – formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;
- II – fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil;
- III – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
- IV – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- V – expedir notificações;
- VI – solicitar informações das autoridades públicas;
- VII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Juventude será constituído de 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Público e 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil, com a seguinte composição: I – Poder Público:



- a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) representante do Setor de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

II – Da Sociedade Civil:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil que desenvolvam políticas públicas de, com e para a juventude.

§1º - A entidade que indicar representante para participar do Conselho Municipal de Juventude deverá atender os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída;

II - comprovar o efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano de antecedência à publicação desta Lei;

III – atuar em áreas correlatas à proteção e promoção da juventude.

§2º - Caso não socorram entidades da sociedade civil organizada para indicação de representantes, seja por desinteresse ou inexistência destas, poderão ser nomeados cidadãos interessados na participação, com preferência àqueles que tenham comprovada relação com a área de atuação do Conselho.

Art. 5º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, determinadas pelo comparecimento a sessões e participações em eventos do Conselho.

Art. 6º - O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I – a desvinculação do órgão ou entidade que compõem o Conselho;

II – sua desvinculação da entidade que representa;

III – prática de conduta inapropriada e incompatível com a função, após deliberação pelos pares.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Juventude elegerá entre seus pares, pelo quórum da maioria absoluta, 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário-geral para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único - Os membros da direção do Conselho Municipal de Juventude serão eleitos, alternadamente, dentre os representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 8º - O funcionamento do Conselho Municipal de Juventude, bem como as competências dos membros, obedecerá às normas estabelecidas em decreto regulamentador.



Art. 9º - O disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso II desta Lei poderá ser dispensado na escolha das entidades aptas a indicar conselheiros para o primeiro mandato do Conselho Municipal de Juventude.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 14 de janeiro de 2022.

Evail Augusto dos Santos
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)